



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito

## **LEI Nº 3.636, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.**

**REVOGA A LEI MUNICIPAL 2.945/2004, INCLUINDO NOVAS REGULAMENTAÇÕES QUANTO À CONCESSÃO, BEM COMO UTILIZAÇÃO DO ADIANTAMENTO E OU CAIXA-PEQUENO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para as despesas que não possam ser submetidas ao processo normal de licitação, permitir-se-á o regime de ADIANTAMENTO.

Art. 2º - Adiantamento consiste na entrega de numerário ao servidor devidamente credenciado, sempre precedido de empenho, na dotação própria, e nos seguintes casos:

I – Despesas eventuais de gabinete;

II – Despesas miúdas de pronto pagamento;

III – Despesas extraordinárias ou urgentes;

§1º - Constituem despesas extraordinárias ou urgentes aquelas, cuja não realização imediata, possa causar prejuízo à Fazenda Pública Municipal ou interromper o curso do atendimento dos serviços a cargo do órgão responsável.

### **DAS CONCESSÕES**

Art. 3º - A Concessão de adiantamento obedecerá ainda aos seguintes princípios:

I – A autorização do adiantamento é de atribuição exclusiva da autoridade competente para autorizar a despesa, a liquidação e o pagamento;

II – Não se concederá adiantamento ao servidor em alcance ou responsável por dois adiantamentos no mês, ou seja, o adiantamento prestado para um servidor não poderá ultrapassar uma única vez por mês;

III – O servidor que não prestar contas do adiantamento recebido não poderá receber novo adiantamento;

IV – Observar-se-ão as normas sobre licitação, quando o valor assim o exigir, hipótese em que a licitação precederá adiantamento.

Art. 4º - Não será permitido adiantamento para aquisição de material permanente.

Art. 5º - O pagamento do adiantamento será escriturado como despesa efetiva à conta da dotação própria.

Art. 6º - Os adiantamentos não poderão fugir das normas, condições e finalidades da sua requisição.

### **DO VALOR**

Art. 7º - O limite máximo mensal de adiantamento é de R\$ 4.990,00 (quatro mil novecentos e noventa reais) para cada Secretaria, podendo cada servidor utilizar o valor mensal de R\$ 944,88 (novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), correspondentes a 400 UNIFIPAS, respeitando sempre o limite máximo disponível para a Secretaria autorizadora.

§1º - Serão automaticamente impugnadas as despesas em que fique evidenciado desdobramento com o fim de descumprir o limite estabelecido neste artigo para pequenas despesas, extraordinárias e urgentes.

§2º - Não poderá haver despesas anteriores à data do recebimento do adiantamento.

§3º - O valor individual de adiantamento mencionado no *caput* deste artigo poderá ser superior em casos excepcionais e devidamente justificados.

Art. 8º - Somente o Prefeito poderá autorizar, em casos especiais e justificados, adiantamentos de valor superior ao estabelecido no artigo anterior.

Art. 9º - As notas fiscais, recibos e outros comprovantes de despesas serão expedidos em nome da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua, com a indicação do órgão interessado.

§1º - Sendo os casos em que não seja possível incluir o nome da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua eletronicamente, conforme indicado no *caput* deste artigo, poderá o mesmo ser incluso manualmente na própria nota, atestada pelo Secretário responsável.

Art. 10 – Nos casos em que não possa ser incluído nos recibos ou notas o nome da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua, como em passagens aéreas e terrestres, casos em que o bilhete é vendido eletronicamente por meio de internet e o cadastro é feito em nome de pessoa física, deverá o bilhete ser preenchido em nome do requerente do adiantamento ou do Secretário responsável, acompanhado de demais comprovantes que sejam necessários, sendo, no ato da prestação de contas, preenchido manualmente em nome da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua.

Art. 11 – O recibo deverá conter, além das exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o nome completo, RG, CPF ou CNPJ do emitente, bem como o serviço prestado.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito

Art. 12 - O valor de cada nota ou recibo não poderá ultrapassar 80 UNIFIPAS, valor que atualmente corresponde a R\$ 188,97 (cento e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), exceto em casos excepcionais e devidamente justificados, devendo ser atestado pelo Secretário responsável pelo adiantamento.

Art. 13 – O fornecimento do material e a prestação do serviço serão atestados nos comprovantes de despesas por um servidor que não seja responsável pelo adiantamento, nem a autoridade ordenadora da despesa, com visto do chefe imediato do servidor responsável pelo adiantamento.

**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 14 – Os adiantamentos somente poderão ser aplicados no exercício financeiro em que foram concedidos, não podendo a prestação de contas exceder ao último dia útil do mês subsequente ao recebimento do adiantamento, devendo ser prestado conta no setor responsável.

Art. 15 – Na prestação de contas, todas as notas e recibos deverão estar devidamente preenchidos conforme exigidos nos artigos 9 ao 13 desta Lei, sob pena de serem considerados inválidos.

Art. 16 – Toda sobra do adiantamento deverá ser depositada na mesma conta em que o mesmo foi disponibilizado, devendo ocorrer o depósito diretamente no Caixa-Bancário, podendo ocorrer o depósito no caixa eletrônico somente em situações anormais, sendo devidamente justificadas.

§1º - Verificando que a prestação de contas está menor que o valor do adiantamento, será notificado o servidor para fazer o devido recolhimento do valor devido aos cofres públicos no prazo máximo de 10 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido de recolhimento, bem como inclusão do débito na dívida ativa municipal, caso não seja pago.

Art. 17 – O servidor ou Secretário que não prestar contas do adiantamento no prazo estabelecido no art. 14 desta Lei ficará impedido de solicitar e adquirir novo adiantamento, permanecendo o impedimento enquanto não ocorrer a devida prestação de contas, precedida esta de autorização do setor responsável pela prestação de contas.

Art. 18 – Estará sujeito a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do adiantamento o servidor responsável que deixar de prestar contas no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data estipulada no art. 14 desta Lei, ou que cuja prestação seja impugnada pelo setor responsável, devendo tal decisão ser informada nos autos da prestação de contas, com a ciência do servidor multado.

§1º - Para pagamento da multa o setor responsável indicará a conta e agência bancárias destinatária para o devido recolhimento, devendo ser juntado aos autos o comprovante do mesmo.

§2º - Caso o servidor não faça o recolhimento da multa no prazo máximo de 30 dias, o valor devido será inscrito na dívida ativa municipal.

Art. 19 – O recolhimento da multa, na forma do artigo anterior, não isenta o servidor da responsabilidade pela reparação dos danos causados à Fazenda Pública Municipal, não o abstêm das aplicações das penas genéricas e específicas, quando cabíveis a critério da autoridade administrativa.

**DAS PENALIDADES E DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20 – São corresponsáveis e sujeitos às mesmas penas os servidores que, de qualquer forma, se omitirem no processo ou concorrerem para a irregularidade, ou que por dever de ofício devessem evitá-lo.

Art. 21 – Constitui infração, para fins desta Lei, o não cumprimento de suas determinações, de decretos e de outros atos sobre a administração financeira, contabilidade e auditoria, emanados de autoridades competentes, aplicando-se, em cada caso, as sanções previstas em Leis Municipais e demais legislações pertinentes.

Art. 22 – Os responsáveis pelo adiantamento prestarão contas nos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único – Será considerado em alcance o responsável por adiantamento que não prestar conta dentro do prazo regulamentar, caso em que ficará sujeito à multa e a competente tomada de contas.

Art. 23 – Considera-se setor responsável para a prestação de contas, a Secretaria de Fazenda Municipal, sendo este Órgão competente para certificar como regular a prestação de contas.

Art. 24 – O Prefeito Municipal, caso seja necessário, poderá regulamentar as medidas necessárias para cumprimento desta Lei.

Art. 25 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 2.945 de 07 de dezembro de 2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, 24 de novembro de 2014.

Josias Quintal de Oliveira  
Prefeito